



**Processo nº 3427/2023.**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023.**

### PARECER JURÍDICO

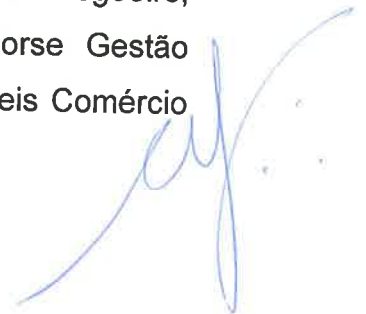
**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO  
CONTRA A HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE  
REQUISITO DO EDITAL.**

#### 1 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO:

A Comissão Permanente de Licitações deflagrou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa par fornecimento de cestas básicas para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta e documentos da habilitação no dia 03/10/2023, foram credenciadas 4 (quatro) licitantes a saber: Souza Comércio Varejista de Alimentos e Utilidades – LTDA, Black Horse Gestão Empresarial Ltda, Distribuidora São Francisco Ltda e Reis Comércio Alimentício Ltda.

Após a rodada de lances e negociação, o Pregoeiro, apoiado pela equipe de apoio, inabilitou a licitante Black Horse Gestão Empresarial Ltda, adjudicando o objeto da licitação à empresa Reis Comércio Alimentício Ltda.





Entretanto a empresa Reis Comércio Alimentício Ltda, apresentou requerimento de desistência, porquanto tenha formulado sua proposta com cotação de um único pacote de arroz, quando na verdade, deveria ter cotado dois.

Assim, o objeto da licitação, caso aceito o requerimento de desistência da licitante declarado vencedora, seria adjudicado em favor da empresa Souza Comércio Varejista de Alimentos e Utilidades Ltda.

A empresa Distribuidora São Francisco Ltda – ME interpôs recurso contra a habilitação da empresa Souza Comércio Varejista de Alimentos e Utilidade Ltda e Reis Comércio Alimentício, ao argumento que o item café ofertado por ambas as empresas não possui selo de qualidade ABIC, tal qual exigido no instrumento convocatório.

Regularmente intimadas da interposição, somente a licitante Souza Comércio Varejista de Alimentos e Utilidades Ltda apresentou contrarrazões.

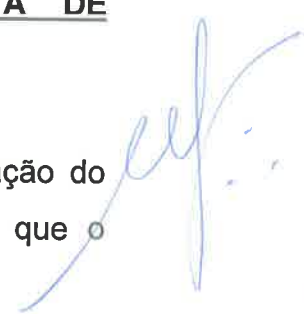
Em síntese é o que contém o processo.

## 2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

De logo, verifico a tempestividade e adequação do recurso interposto, que merece ser conhecido.

## 3 MÉRITO – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS REIS COMERCIO ALIMENTÍCIO E SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA:

A questão ventilada no recurso refere-se à violação do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, já que o





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



pregoeiro admitiu a proposta de duas empresas que ofertaram, dentre os itens que compõem a cesta básica, o produto café sem a qualidade exigida no edital (selo ABIC).

Com efeito, deduz-se das propostas e recurso apresentado que a empresa Reis Comércio Alimentício ofertou o item café da marca Café da Serra e a empresa Souza Comércio Varejista de Alimentos e Utilidades apresentou o produto com a marca Bule Nobre.

O edital previu que o produto café deveria apresentar o selo de qualidade da ABIC.

Embora o edital não tenha sido impugnado, verifica-se que a exigência do produto café com selo ABIC de qualidade é restritiva da competitividade e não encontra respaldo jurídico, porquanto aquele refira-se à certificação privada não obrigatória para a produção e comercialização de café moído, tanto que o Ministério da Agricultura possui legislação própria quanto as especificações e classificação do produto.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar a representação nº 030.288/2013-4, reiterando entendimentos anteriormente manifestados nos Acórdãos ns. 1354/2010 -1ª Câmara e 1985/2010-Plenário, firmou entendimento que a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, feria o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação, pelo que o TCU reconheceu que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).



Em face de tal entendimento, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) editou a Instrução Normativa nº 16/2010, que instituiu o Regulamento Técnico para o Café Torrado em Grão e Café Torrado e Moído, definindo o padrão oficial de classificação, em conformidade com o estatuído na Lei nº 9.972/2000 e no Decreto nº 6.268/2007, tendo sido estabelecido prazo de 270 dias para o início de sua vigência.

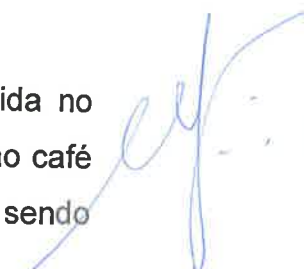
Atualmente, a classificação do café e sua qualidade, encontra-se regulamentada pela Portaria SDA Nº 570, de 9 de maio de 2022, que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.

Assim, ao elaborar editais para aquisição de café torrado e moído, o licitante, deverá ater-se a classificação estabelecida pelo órgão competente e especificar o produto com as características mínimas que são exigidos para o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inclusive quanto as características sensoriais e requisitos de qualidade previstos no anexo I da referida portaria.

Logo, não há que se falar na inabilitação das empresas que apresentaram o item café sem o selo de qualidade ABIC, desde que ele atenda os requisitos de qualidade indicados no termo de referência e estejam registrados no MAPA, responsável pela classificação e controle da qualidade do produto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado de acordo com a razoabilidade para afastar o excesso de formalismo quando não afronta a legalidade do certame e nem prejudicar a execução do contrato.

No caso, considerando-se ilegal a exigência contida no instrumento convocatório quanto a exigência de selo ABIC em relação ao café torrado e moído, não há que se inabilitar as licitantes recorridas, sendo





acertada a decisão do pregoeiro que manteve as mesmas no certame, máxime porque os cafés por elas ofertados como integrantes do conjunto de alimentos que compõem a cesta básica possuam registro no MAPA e atendam as especificações contida no instrumento convocatório.

Tal conclusão, por sua vez, não traduz qualquer violação ao princípio da isonomia, porquanto não prejudicada a fase de lances e competição no certame, ainda que outras empresas tenham ofertado o café com o selo ABIC, máxime por inexistir qualquer prova no sentido de que os cafés com tais selos tenham preço superior aos cafés fabricados e produzidos por empresas não associadas à ABIC.

Nesse diapasão, de ser conhecido e desprovido o recurso interposto, mantendo-se a decisão da pregoeira de habilitação das licitantes no certame.

#### **4 CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o parecer.

Ouvidor, 24 de outubro de 2023.



**Clelisson Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143